

A. I. Nº - 206948.0002/05-1
AUTUADO - SUPERMERCADO CAMAÇARI LTDA.
AUTUANTE - MARCO AURÉLIO DUTRA REZENDE
ORIGEM - INFACAM CAMAÇARI
INTERNET - 01. 06. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0171-04/05

EMENTA: ICMS. 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. NOTAS FISCAIS. OMISSÃO DE DADOS REFERENTES AOS REGISTROS TIPO 60. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. De acordo com as normas regulamentares, o contribuinte é obrigado a apresentar ao fisco os arquivos magnéticos em condições de leitura e com todos os registros fiscais dos documentos emitidos quanto às suas operações comerciais. Negado pedido de diligência. Infração caracterizada. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/01/2005, refere-se à exigência de R\$ 1.866,39 de ICMS, acrescido da multa de 50%, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 58.656,43, por ter sido imputado ao autuado as seguintes infrações:

1. Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com omissão de operações ou prestações, ou com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, relativo ao período de janeiro/04 a agosto/04. O contribuinte entregou os arquivos magnéticos com o Registro Tipo 60 incompleto, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 58.656,43, equivalente a 5% sobre a soma das entradas e saídas de mercadorias, bem como dos serviços tomados e realizados, omitida de arquivos magnéticos exigidos na legislação, limitada a 1% das saídas do estabelecimento.
2. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no valor de R\$ 1.866,39, no mês de novembro de 2001.

O autuado apresenta impugnação às fls. fls. 88 a 96, apenas em relação à infração 1, alegando que o autuante não apontou e que não há qualquer divergência em seus arquivos magnéticos. Afirma que os documentos fiscais foram corretamente escriturados, e alega que não teve tempo até o momento de formatar todas as informações de modo a comprovar que não ocorreu qualquer diferença. Entende que a acusação não guarda conexão com a ocorrência verificada, dizendo que na verdade o que sucedeu foi um mero erro eletrônico do sistema que não processou corretamente as informações lançadas pela empresa. Argumenta que apesar de tal circunstância, não houve qualquer intenção dolosa de burla ou fraude, e que não houve qualquer prejuízo para o fisco. Cita o Acórdão nº CJF 0022/99, dizendo que a multa naquela decisão foi retificada. Aduz que mesmo se houvesse o ilícito aventado pelo autuante, não pode o fisco utilizar-se de base de cálculo de imposto para aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória. Entende que a multa aplicada é confiscatória e excessivamente severa, e com o intuito de corroborar sua argumentação, cita artigos da Constituição Federal, bem como trechos de publicações de alguns renomados doutrinadores. Diz que o art. 60, §4º, da Lei nº 7.014/96 prevê a

possibilidade do CONSEF reduzir ou até mesmo cancelar multas. Ao final, requer diligência por fiscal estranho ao feito, e pede a improcedência da autuação.

O autuante, em informação fiscal às fls. 103 e 104, mantém a autuação esclarecendo que o Registro Tipo 60 traz informações detalhadas dos cupons fiscais emitidos, e que sem essas informações não é possível realizar auditoria de estoque no contribuinte. Ressalta que no caso em lide, o autuado foi intimado a apresentar seus arquivos magnéticos com os Registros Tipos 60M, 60A e 60R, em 20/10/04 (fl. 06). Informa que posteriormente o contribuinte apresentou os arquivos com o Registro Tipo 60 Analítico incompleto e, além disso, faltando o Registro Tipo 60 Resumo. Acrescenta que no dia 21/12/04 o contribuinte foi intimado (fl. 11), para num prazo de cinco dias, corrigir as inconsistências verificadas em seus arquivos magnéticos, mas que não atendeu a solicitação. Aduz que no dia 11/01/05, reiterou a intimação acima (nova intimação à fl. 16), sendo concedido novo prazo para o autuado, até o dia 17/01/05. Expõe que apenas no dia 25/01/05, arrecadou (fl. 17) os arquivos magnéticos retificadores, porém constatou que o contribuinte informou o Registro Tipo 60 Resumo, porém o Registro Tipo 60 Analítico continuou a apresentar omissões de valores, relativamente ao Registro Tipo 60 Mestre. Acrescenta que esses dois registros, quando totalizados, devem apresentar os mesmos totais. Por fim, tece ainda comentários a respeito da alteração na legislação que acrescentou a “Listagem de Diagnóstico”, a partir de 14/02/05, ressaltando, porém, que não se aplica ao caso em questão.

VOTO

Inicialmente nego o pedido de diligência formulado pelo autuado, uma vez que os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação de minha convicção, e ainda com base no que estabelece o artigo 147, inciso I, “a”, e “b”, do RPAF/99.

No mérito, a primeira infração trata de aplicação de multa sob acusação de descumprimento de obrigação acessória referente a entrega ao fisco dos arquivos magnéticos do Sintegra referentes ao período de janeiro/04 a agosto/04, com omissão de dados, ou seja, com o Registro Tipo 60 incompleto, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “f”, da Lei n 7.014/96, equivalente a 5% sobre a soma das entradas e saídas de mercadorias, bem como dos serviços tomados e realizados, omitida de arquivos magnéticos exigidos na legislação, limitada a 1% das saídas do estabelecimento.

De acordo com o artigo 685 combinado com o artigo 708 e seus parágrafos, do RICMS/97, o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deverá fornecer, quando solicitado, no prazo de cinco dias úteis contados da data do recebimento da intimação, documentação minuciosa, completa e atualizada dos arquivos magnéticos com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio inerente à totalidade das operações de entradas e de saídas de mercadorias de cada mês, atendendo às especificações técnicas vigentes na data de entrega, estabelecidas no Convênio ICMS 57/95, atualizado pelo Convênio ICMS 39/00, cuja entrega deve ser feita na repartição fazendária mediante recibo. Já o inciso I do artigo 686 prevê a obrigatoriedade do fornecimento dos arquivos magnéticos por total de documento e por item de mercadoria.

No presente caso, não houve a recusa do contribuinte na entrega dos arquivos magnéticos, porém independentemente de não ter havido tal recusa, os mesmos não foram entregues corretamente.

Vale ressaltar que no caso em lide, o autuado foi intimado à apresentar seus arquivos magnéticos com os Registros Tipos 60M, 60A e 60R, em 20/10/04 (fl. 06). Como posteriormente o contribuinte apresentou os arquivos com o Registro Tipo 60 Analítico incompleto e, além disso, faltando o Registro Tipo 60 Resumo, no dia 21/12/04 o autuante novamente intimou o contribuinte (fl. 11), para num prazo de cinco dias, corrigir as inconsistências verificadas em seus arquivos magnéticos. Como persistiu a falta de atendimento, o preposto fiscal, no dia 11/01/05, reiterou a intimação (fl. 16), na qual foi concedido novo prazo para o autuado (até o dia 17/01/05).

Apenas no dia 25/01/05, os arquivos magnéticos retificadores foram entregues (fl. 17), mas como o Registro Tipo 60 Analítico continuou a apresentar omissões de valores, relativamente ao Registro Tipo 60 Mestre, ou seja, o Registro Tipo 60 continuava a ser apresentado de forma incompleta, o autuante acertadamente lavrou o presente Auto de Infração.

Entretanto o autuante aplicou a multa no percentual de 5% sobre as entradas e saídas realizadas, limitadas a 1% do valor das saídas de acordo com as determinações contidas no art. 42, XIII-A, “f”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 9.159 de 9/7/2004, a qual entendo não se aplicar perfeitamente ao caso em lide.

Ressalto, inclusive, que o CONSEF já tem uma posição dominante sobre a matéria em comento, apoiada em diversas decisões, no que cito, por exemplo, o Voto proferido pelo Conselheiro Sr. Ciro Roberto Seifert, no Acórdão CJF nº 0028-11/04.

Dessa forma, a multa correta para a situação em questão é a determinada no art. 42, XIII-A, “g” da referida lei, que abaixo transcrevo, já com a redação dada pela Lei nº 9.430, de 10/2/2005, pois o que efetivamente ocorreu foi a falta de entrega completa do Registro Tipo 60, apesar do contribuinte ter sido regularmente intimado, por 3 (três) vezes, em flagrante infração ao art. 708-B, do RICMS/97:

Art. 42

XIII-A - nas infrações relacionadas com o uso de equipamento de controle fiscal e de sistema eletrônico de processamento de dados:

g) 1% (um por cento) do valor das saídas de mercadorias e das prestações de serviços realizadas em cada período de apuração, pelo não fornecimento, mediante intimação, do respectivo arquivo magnético contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços tomadas e realizadas, ou pela entrega dos referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitem a sua leitura;

Todavia, embora modificando o artigo de lei aplicado, o valor da multa não se altera tendo em vista que o cobrado se restringiu a 1% sobre o valor das saídas realizadas no período de janeiro/04 a agosto/04, conforme demonstrativo às fls. 67/68 dos autos.

Por fim, em relação à pretensão do autuado de aplicar a mesmo tratamento ao julgamento objeto do Acórdão nº CJF 0022/99, observo que a questão tratada no citado Acórdão é divergente do presente, pois se trata de multa pela falta de escrituração do Livro Registro de Inventário.

Quanto à segunda infração, não houve contestação por parte do autuado, o que implica na concordância tácita com o cometimento da mesma.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com retificação do enquadramento da multa aplicada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206948.0002/05-1**, lavrado contra **SUPERMERCADO CAMAÇARI LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento

do imposto no valor de **R\$ 1.866,39**, acrescido da multa de 50%, prevista, no art. 42, I, “a” da Lei n.^o 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 58.656,43**, prevista no art. 42, XIII-A, alínea “g”, da mesma lei supracitada.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA